

que se encontrem registados na Conservatória do Registo Predial na situação de bens classificados ou em vias de classificação como de interesse municipal, podem usufruir de isenções fiscais previstos na legislação tributária.

2 — Para os efeitos do disposto no número anterior, os interessados devem solicitar certidão administrativa comprovativa da classificação do bem como de interesse municipal, junto das unidades orgânicas responsáveis.

3 — Remete-se para o Regulamento e Tabela de Taxas e Outras Receitas do Município a matéria referente às isenções de taxas, no âmbito do património cultural de interesse municipal.

TÍTULO V

Tutela penal, contra-ordenacional e fiscalização

CAPÍTULO I

Tutela penal

Artigo 42.º

Infracções criminais

Aos crimes praticados contra bens culturais aplicam-se as disposições previstas no Código Penal, com as especialidades previstas na lei de Bases do Património Cultural.

CAPÍTULO II

Tutela contra-ordenacional

Artigo 43.º

Tipos legais de contra-ordenação

Os tipos legais de contra-ordenação e respectivas coimas, bem como as demais sanções acessórias encontram-se previstas na lei de Bases do Património Cultural, sendo subsidiariamente aplicável à mencionada legislação e com as devidas adaptações, o regime geral das contra-ordenações.

Artigo 44.º

Processo contra-ordenacional

1 — A decisão sobre a instauração do processo de contra-ordenação, aplicação das coimas e das sanções acessórias é da competência do Presidente da Câmara, sendo delegável e subdelegável, nos termos da lei.

2 — A instrução dos processos de contra-ordenação referidos no presente regulamento, compete à Câmara Municipal, nos termos da lei.

3 — O produto das coimas, mesmo quando estas sejam fixadas em juízo, constitui receita do Município.

Artigo 45.º

Medida da coima

1 — A determinação da medida da coima faz-se em função da gravidade da contra-ordenação, da culpa, da situação económica do agente e do benefício económico que este retirou da prática da contra-ordenação.

2 — A coima deve sempre exceder o benefício económico que o agente retirou da prática da contra-ordenação.

3 — A tentativa e a negligência são puníveis.

CAPÍTULO III

Fiscalização

Artigo 46.º

Competências

1 — As funções de fiscalização, para efeitos do presente regulamento, competem às unidades orgânicas intervenientes nesta matéria, de acordo com a estrutura nuclear e flexível dos serviços municipais.

2 — O disposto no presente artigo não prejudica, contudo, o exercício dos poderes de fiscalização e polícia que, em razão da matéria, competem às autoridades policiais.

TÍTULO VI

Disposições Transitórias Finais

CAPÍTULO I

Disposições transitórias

Artigo 47.º

Actos anteriores de classificação

Os bens imóveis anteriormente classificados como valores concelhios ao abrigo da anterior legislação, passam a considerar-se bens classificados como de interesse municipal, conforme estatui o artigo 112.º, n.º 2, da lei de Bases do Património Cultural.

CAPÍTULO II

Disposições finais

Artigo 48.º

Inventariação e classificação de bens móveis

1 — Aplica-se, com as devidas adaptações, o disposto no presente regulamento bem como o disposto na Lei n.º 107/2001, de 8 de Setembro à inventariação e classificação de bens móveis como de interesse municipal.

2 — A classificação de bens móveis como de interesse municipal, só é possível com o consentimento dos respectivos proprietários, nos termos do artigo 18.º, n.º 4 da Lei n.º 107/2001, de 8 de Setembro.

Artigo 49.º

Integração de lacunas

1 — Em tudo o que não estiver previsto no presente regulamento regem as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

2 — As dúvidas suscitadas na interpretação deste regulamento e a resolução de casos omissos serão resolvidos, sem prejuízo da legislação aplicável, por despacho do Presidente da Câmara Municipal.

Artigo 50.º

Revogação

A partir da entrada em vigor do presente regulamento são revogadas todas as normas de execução e procedimentos de carácter intra-orgânico, adoptados pelos serviços, que contrariem as suas disposições.

Artigo 51.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor decorridos 15 dias úteis sobre a sua publicitação nos termos legais.

204707901

Edital n.º 521/2011

Fernando Roboredo Seara, Presidente da Câmara Municipal de Sintra, ao abrigo da competência constante da alínea v) do n.º 1 do artigo 68.º e para os efeitos do estatuído nos n.ºs 1 e 2 do artigo 91.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, torna público que por meu despacho de 17 de Maio de 2011, sujeita-se a audiência prévia dos interessados o projecto de decisão de classificação, como de interesse municipal, do Complexo de Arqueologia Industrial, designado por “Buracas” de Armês, Freguesia da Terrugem, conforme planta de localização e de implantação, em anexo, nos termos do n.º 1, parte final do artigo 27.º da lei n.º 107/2001, de 8 de Setembro, dos artigos 100.º e 101.º do Código de Processo Administrativo e do 25.º do Decreto-Lei n.º 309/2009, de 23 de Outubro.

Com efeito, e conforme consta do processo, para o qual se remete na íntegra, na sequência do ofício 24509, de 05.07.1994, da CMS e com base na respectiva memória histórico-artística o então Instituto Português do Património Arquitectónico e Arqueológico (IPPAR), por despacho da presidência do referido Instituto, procedeu à abertura do processo de classificação como valor concelhio das “Buracas” de Armês, situadas na Freguesia da Terrugem, tendo o imóvel sido considerado em vias de classificação conforme ofício da referida entidade, sob o n.º 000575, de 31.08.1994 (fls. 24 a 27 e 38 do processo respectivo em anexo).

O então IPPAR ao abrigo do artigo 11.º da Lei n.º 13/85, de 6 de Julho, procedeu à audiência prévia dos proprietários, através de ofícios n.º 0005576, de 31.08.1994 e n.º 0007760, de 22.11.1994, a fim de se pronunciarem sobre eventuais condicionantes à proposta de classificação, sem que tenham sido apresentadas quaisquer reclamações e no seguimento dos despachos superiores de 25.03.1997 e de 3.04.1997, apostos no parecer do relator do Conselho Consultivo do IGESPAR, datado de 17.03.1997, tendente à classificação das “Buracas” de Armês, como valor concelhio, não foi, todavia, pelo IGESPAR efectuada a conclusão do procedimento de classificação em apreço (fls. 58,60 e 254).

Nesse sentido, por ofício n.º 0796, de 11 de Maio de 2010, do Gabinete do Secretário de Estado do Ministério da Cultura, foi remetido o processo ao Município atendendo a que segundo entendimento daquela entidade: “...trata-se de um processo que está devidamente instruído mas, que por vicissitudes várias, nunca chegou a ser publicado, conforme os fundamentos da informação/parecer que igualmente se junta em anexo”. Nessa informação é referido que: “...constitui nosso parecer que os processos em causa — independentemente de terem sido objecto da prática de acto de homologação — devem ser remetidos às entidades agora competentes, de acordo com a legislação em vigor...”.

Nesse seguimento, o Ministério da Cultura fez remeter o processo a esta Autarquia, uma vez que cabe aos Municípios nos termos da legislação em vigor e no respeito pelos princípios do aproveitamento e da economia processual a sua conclusão.

Refere aquela entidade que se trata de uma atribuição exclusiva da Câmara Municipal, pelo que não tem o Ministério da Cultura nesta fase qualquer competência para proceder à conclusão do processo (fls. 259 e 260).

Ora, após visita recente ao local constata-se que se registam numerosos e significativos testemunhos arquitectónicos conforme fotografias constantes do processo, pelo que se mantém actual a memória histórica descritiva, remetendo-se na íntegra para a mesma. Assim, a manutenção da classificação tem em conta o interesse histórico, tecnológico, económico e social do bem, assim como a sua inserção na paisagem da Freguesia da Terrugem, que desde longa data está associada à exploração mineira de rochas ornamentais (fls 343 a 346).

A Divisão do Plano Director Municipal vem informar, em 17 de Janeiro de 2011, que não se afigura ser necessário criar uma zona especial de protecção, uma vez que o Plano Director Municipal por si só assegura a protecção do referido imóvel. É acrescentado por esta Divisão que: “... a localização do imóvel bem como da parcela de terreno correspondente àquele abrange duas classes de espaços do actual PDM, nomeadamente a

classe de espaços canais e de espaços culturais e naturais (correspondente à categoria de uso de nível 1). De referir que esta última impõe todas as restrições necessárias à protecção das Buracas de Armês, de acordo com o artigo 36.º do Regulamento do Plano Director Municipal...” (fls 324 a 328)

Foi, igualmente, diligenciada a obtenção dos elementos de identificação actualizados do prédio inscrito na matriz predial rústica em causa e dos respectivos proprietários (fls 262 a 310, 312 a 321 e 329 a 342).

Nestes termos, na sequência da instrução realizada pelo então IPPAR, mantendo-se actuais os pressupostos de facto que deram origem ao pedido de classificação em questão e entendendo-se que o monumento sob referência representa um valor cultural de significado predominante para o Município, considera-se de manter o projecto de classificação, como de interesse municipal, do Complexo de Arqueologia Industrial, designado por “Buracas” de Armês, da Freguesia da Terrugem, conforme planta de localização e de implantação, em anexo, — cujo prédio se encontra registado na 2.ª Conservatória do Registo Predial de Sintra, sob o n.º 01294/880317, correspondente ao artigo rústico n.º 70, Secção O, da Freguesia da Terrugem —, com base no teor da informação-proposta n.º SM 21676, de 13 de Maio de 2011, na mencionada memória histórico-artística descritiva e ao abrigo da fundamentação de direito constante, designadamente, nas alíneas c), d), e), f), g), h) e i) do artigo 17.º e nos termos do artigo 15.º, n.º 6; artigo 94.º, n.º 1 da Lei n.º 107/2001, de 8 de Setembro, do artigo 64.º, n.º 2 alínea m) da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, do artigo 20.º, n.º 2, alínea b) da Lei n.º 159/99, de 14 de Setembro e de acordo com o estipulado no artigo 57.º, n.º 2, em conjugação com os artigos 23.º, 25.º e 26.º do Decreto-Lei n.º 309/2009, de 23 de Outubro.

Por todo o exposto e no âmbito da audiência prévia dos interessados, ficam estes notificados para, no prazo de 30 dias e nos termos do artigo 101.º, n.º 1 e n.º 2 do C.P.A., do artigo 25.º, n.ºs 1, 2 e 4 e do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 309/2009, de 23 de Outubro dizerem, querendo, o que se lhes oferecer, podendo o processo respectivo ser consultado, das 9h00 às 12h30 e das 14h00 às 17h30, na Divisão de Bibliotecas, Museus e Património Histórico-Cultural, que se encontra sediada na Rua do Roseiral, n.º 20, em São Pedro de Penaferrim, 2710-501 Sintra.

E para constar se publicam este e outros de igual teor que vão ser afixados nos lugares de estilo.

20 de Maio de 2011. — O Presidente da Câmara Municipal de Sintra,
Fernando Roboredo Seara.

